

MARCO CIVIL DA INTERNET: ENTRE O SONHO DA *LEX META* E O PESADELO DA *LEX AMERICANA*

Ramon de Vasconcelos Negócio

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.
negocioramon@gmail.com

Alan Duarte

Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará.
duarttacademic@gmail.com

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a transformação do regime jurídico da moderação de conteúdo no Brasil, com especial atenção ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, à proposta regulatória do Projeto de Lei nº 2.630/2020 e à ascensão e enfraquecimento da estrutura autorregulatória do Comitê de Supervisão da Meta. Adota-se como método uma abordagem jurídico-analítica e interdisciplinar, baseada em revisão documental e bibliográfica, dialogando com a teoria da regulação, a teoria dos transplantes jurídicos e a governança transnacional. O estudo se estrutura a partir da análise histórica, normativa e institucional da atuação das plataformas digitais no campo da moderação de conteúdo. A originalidade da pesquisa reside na articulação crítica entre os modelos regulatórios estatais e os regimes privados de autorregulação transnacional, demonstrando como a promessa de uma *lex digitalis* plural tem sido substituída pela consolidação de uma *lex americana*, imposta por grandes plataformas e amparada por normas e políticas norte-americanas. Os resultados apontam para a perda de efetividade da regulação estatal sobre a moderação de conteúdo, o esvaziamento do Comitê de Supervisão e o retorno a parâmetros normativos alinhados a interesses políticos e econômicos dos Estados Unidos. Evidencia-se, ainda, a omissão legislativa brasileira e o avanço do protagonismo judicial na temática. A principal contribuição do artigo é oferecer um marco teórico e metodológico para compreender os impasses da soberania normativa no ambiente digital, propondo reflexões sobre a necessidade de novas estratégias regulatórias que conciliem pluralismo, direitos fundamentais e autonomia normativa.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Moderação de conteúdo. *Lex americana*. Soberania digital. Autorregulação. Plataformas digitais.

Brazilian Civil Rights Framework for the Internet: between the dream of lex meta and the nightmare of lex americana

Abstract: This article aims to analyze the transformation of the legal regime for content moderation in Brazil, focusing on Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet, the regulatory proposal of Bill No. 2,630/2020, and the rise and decline of the self-regulatory structure of Meta's Oversight Board. The research adopts a legal-analytical and interdisciplinary approach based on documentary and bibliographic review. It draws upon regulatory theory, legal transplant theory, and transnational governance to examine the historical, normative, and institutional dynamics of platform-based content moderation. The study's originality lies in its critical articulation between state regulatory models and private transnational self-regulation regimes. It demonstrates how the promise of a plural *lex digitalis* is being replaced by the consolidation of a *lex americana*, imposed by large platforms and supported by U.S.-based norms and political

agendas. The results indicate a decline in the effectiveness of state regulation over content moderation, the weakening of the Oversight Board, and a return to normative parameters aligned with U.S. political and economic interests. The analysis also highlights the Brazilian legislature's omission and the judiciary's increasing protagonism in digital regulation. The main contribution of this article is to provide a theoretical and methodological framework to understand the challenges to normative sovereignty in the digital sphere, while proposing reflections on the need for new regulatory strategies that reconcile pluralism, fundamental rights, and normative autonomy. **Keywords:** Civil Rights Framework for the Internet. Content moderation. Lex americana. Digital sovereignty. Self-regulation. Digital platforms.

INTRODUÇÃO

A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um marco normativo na consolidação de direitos digitais no Brasil. Entretanto, longe de ser um instrumento de reafirmação soberana, sua elaboração e implementação revelam a permeabilidade da regulação estatal à influência de atores e modelos transnacionais. Particularmente, o artigo 19 do Marco Civil, ao condicionar a responsabilização civil dos provedores à prévia ordem judicial, tornou-se o centro de um debate sobre os limites da autodeterminação normativa do Estado frente à crescente judicialização das redes e à autorregulação das plataformas digitais.

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o processo de transformação do regime jurídico da moderação de conteúdo no Brasil, desde a promulgação do Marco Civil da Internet até o enfraquecimento da proposta regulatória encampada pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020 e a ascensão de mecanismos privados de governança digital, como o Comitê de Supervisão da Meta. A análise parte da hipótese de que há uma crise da soberania digital brasileira, expressa na incapacidade do Estado de regular de forma autônoma as práticas de moderação de conteúdo exercidas por grandes intermediários de rede.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem jurídico-analítica, com base em revisão documental e bibliográfica, integrando aportes do direito constitucional, teoria da regulação, direito digital e sociologia do direito. Além disso, são mobilizadas contribuições da teoria dos transplantes jurídicos, da *lex digitalis* e da governança transnacional para examinar os arranjos normativos emergentes em plataformas como Facebook e Instagram.

A originalidade do estudo reside em sua proposta de articular, em chave crítica, três dimensões complementares: a construção histórica do artigo 19 do MCI; a análise do pretenso modelo autorregulatório da Meta e seus mecanismos de *enforcement*; e os impactos da legislação e política externa dos Estados Unidos na normatividade aplicada globalmente às plataformas. Essa abordagem permite identificar não apenas a importação acrítica de modelos estrangeiros, mas o progressivo esvaziamento da função regulatória estatal em benefício de um modelo de governança privada transnacional.

O presente artigo contribui para o aprofundamento da discussão sobre a erosão da estatalidade regulatória na internet e a emergência de regimes normativos híbridos, nos quais empresas privadas assumem papéis tradicionalmente reservados ao Estado. Metodologicamente, propõe uma articulação entre categorias jurídicas e sociológicas capazes de explicar os mecanismos pelos quais a *lex americana* se impõe de forma transnacional, ressignificando os limites da soberania normativa dos Estados periféricos.

1 HISTÓRIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A promulgação do Marco Civil da Internet, em 2014, representou um marco normativo relevante na tentativa do Estado brasileiro de reafirmar sua soberania digital diante da crescente transnacionalização dos fluxos informacionais e das tensões regulatórias advindas da internet. No entanto, ainda que concebido como uma legislação inovadora e garantista, seu processo de elaboração e seus dispositivos, especialmente o artigo 19, revelam uma regulação marcada por influências externas e por um campo normativo crescentemente policêntrico, no qual o Estado já não detém exclusividade regulatória.

A regulação é tradicionalmente entendida como uma função estatal centrada no controle de atividades valorizadas pela comunidade, conforme propôs Selznick (1985, p 363). Todavia, esse conceito precisa ser repensado frente ao ambiente digital, caracterizado por múltiplos centros de poder, de produção normativa e de *enforcement*. A teoria contemporânea da regulação, como exposto por autores como Baldwin, Cave e Lodge (2012, p. 3) e Julia Black (2001, pp. 129-130), reconhecem a existência de um Estado “pós-regulador”, que compartilha competências com empresas, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e plataformas digitais. Nesse cenário de regulação policêntrica, a legislação nacional é atravessada por lógicas e pressões externas, inclusive por interesses corporativos transnacionais que, muitas vezes, moldam a redação e a interpretação de normas internas.

Em 2013, Edward Snowden, um ex-funcionário terceirizado da Inteligência dos Estados Unidos, revelou a magnitude do sistema de espionagem norte-americano ao divulgar milhares de documentos da Agência Nacional de Segurança (NSA) e da CIA. Ele expôs como os serviços de inteligência dos EUA eram capazes de coletar dados de pessoas em todo o mundo, incluindo cidadãos norte-americanos, cujas conversas privadas deveriam, em tese, ser protegidas pela Constituição, e líderes estrangeiros como Dilma Rousseff e Angela Merkel. Nesse contexto, o Brasil viu-se compelido a formular um marco normativo que reafirmasse princípios de autodeterminação digital, ao mesmo tempo em que dialogava com modelos regulatórios estrangeiros, em especial o norte-americano.

O Brasil já havia tentado legislar sobre crimes digitais desde 1999, com o PL 84/1999. No entanto, somente em 2012 esses esforços resultaram na Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipificou crimes como a invasão de dispositivos informáticos e alterou artigos do Código Penal Brasileiro. Houve também o PL 5.403/01, que tratava da guarda de registros de conexão. Em 2007, Ronaldo Lemos (*online*) já havia destacado a importância de um marco normativo para definir direitos e deveres na internet. Defendeu uma construção colaborativa e multissetorial para garantir uma internet livre, aberta e democrática. O debate resultou no PL nº 2.126, relatado pelo Deputado Molon, que foi aprovado em 2014 como o Marco Civil da Internet. Considerado por alguns como a “Constituição da Internet Brasileira”, o Marco Civil teve influência e influenciou regulamentações internacionais.

É nesse ponto que o artigo 19 do Marco Civil da Internet adquire relevância central. Ao estabelecer que os provedores de aplicações de internet só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica, o dispositivo buscou assegurar um equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização, evitando a delegação a agentes privados do poder de censura prévia. Contudo, essa opção legislativa não foi isenta de críticas. Muitos juristas, como Anderson Schreiber (2022, pp. 251-254), apontam que a redação do artigo 19 refletiu uma importação acrítica de modelos estrangeiros, especialmente do “*notice and take down*” do direito norte-americano, sem adequada adaptação às peculiaridades do sistema jurídico brasileiro.

O problema, segundo esses críticos, reside não apenas na adoção do modelo, mas na contradição que ele estabelece com a jurisprudência brasileira consolidada antes da vigência do MCI, na qual a ciência extrajudicial do conteúdo ofensivo já era suficiente para ensejar a responsabilidade do provedor em caso de omissão (SCHREIBER, pp. 247-251). O novo padrão, ao exigir a intervenção prévia do Judiciário, pode resultar em morosidade e ineficácia na proteção de direitos fundamentais, especialmente diante de conteúdos que podem causar danos imediatos e irreversíveis, como discursos de ódio, desinformação e violência simbólica.

A influência estrangeira na concepção do MCI também se manifesta na assimetria de tratamento conferido a conteúdos que envolvem violações de direitos autorais. Enquanto para esses casos a notificação extrajudicial é, segundo entendimento majoritário, suficiente para a remoção, para outras violações mais diretamente relacionadas a direitos da personalidade, exige-se ordem judicial, revelando a prevalência de interesses econômicos sobre valores constitucionais (SCHREIBER, pp. 254-256).

Ainda que o Marco Civil represente um avanço importante na consolidação de direitos na esfera digital, a sua formulação e aplicação expõem os limites da regulação estatal em um ambiente globalizado. Ao mesmo tempo em que busca afirmar a soberania normativa brasileira, o MCI revela-se permeado por um cenário de governança híbrida, no qual a produção normativa resulta de negociações, influências e adaptações que transcendem as fronteiras nacionais. Assim, o desafio contemporâneo da regulação da internet reside não apenas na elaboração de normas eficazes e garantistas, mas também na capacidade do Estado de sustentar sua autonomia normativa diante das pressões de um ecossistema digital globalizado e assimétrico.

Apesar das críticas, o Marco Civil da Internet estabeleceu importantes marcos, como a redefinição da estatalidade, a clareza sobre responsabilidades e conceitos. Além disso, abriu caminho para outras legislações, como a LGPD. Também não impediu o surgimento da noção de que a moderação de conteúdo pudesse ser feita pelos próprios provedores de conteúdo, sem renunciar à decisão última do Judiciário. Nesse contexto, cabe entender como é feita a moderação de conteúdo por um grande player digital: a empresa Meta.

2 DA PROMESSA DA LEX META...

O processo de autorregulação dos intermediários da internet decorre de pelo menos duas relações normativas. Tais relações são entre o Estado e os usuários e entre as plataformas e os usuários. Por parte do Estado, há uma crescente demanda para que as plataformas moderem os conteúdos produzidos em seus ambientes, estabelecendo critérios internos e mecanismos de *enforcement* que delimitem o que é ou não adequado para publicação e sejam capazes de implementar essas diretrizes. Isso reduz a pressão sobre os Estados em fornecer respostas rápidas e eficazes para questões jurídicas relacionadas à moderação de conteúdo. Por outro lado, a relação normativa entre plataformas e usuários é caracterizada por um desequilíbrio significativo, pois as plataformas não apenas moldam os comportamentos dos usuários, mas também os obrigam a aceitar condições impostas — sob pena de perderem acesso ao uso da plataforma (HELDT; DREYER, 2021, pp. 277-278).

O principal recurso utilizado pela plataforma para assegurar a aplicabilidade de suas regras é os "Termos de Uso". Esse instrumento jurídico tem uma pretensão de legitimação. Tais regras tentam eximir a plataforma de certas responsabilidades legais, incluindo aquelas relacionadas a direitos autorais, mesmo apresentando informações vagas e genéricas sobre o alcance do consentimento concedido (HOFFMANN-RIEM, 2017, p. 22). Para alguns, essa declaração equivale a um contrato de adesão, pois sua estrutura contratual impede os usuários de contestar ou

delimitar as condições impostas, resultando em um controle técnico baseado exclusivamente em um documento amplo (HOFFMANN-RIEM, 2017, pp. 22-23). Além disso, quanto maior o número de usuários aderindo, maior se torna o poder de vinculação do processo autorregulatório e o controle exercido pelo intermediário. A declaração de consentimento ganha ainda mais relevância, pois não apenas reduz a responsabilidade da plataforma sobre o conteúdo, mas também amarra os usuários aos termos de uso. Isso ocorre tanto por exigir a aceitação da declaração como condição para acessar o serviço quanto por transformar o usuário em um agente de fiscalização normativa da autorregulação. Esse instrumento não apenas permite, mas reforça a existência de uma constelação de contratos (*Vertragskonstellation*), firmados em uma estrutura triangular (*Dreiecke*), envolvendo empresas, usuário e outros usuários (na qualidade de fiscal). Com base na aceitação do termo, o usuário passa a utilizar o serviço oferecido pelo intermediário, que, em vez de receber pagamento em dinheiro, obtém a cessão de dados dos usuários, usadas para atrair parceiros comerciais (LADEUR, 2017a, p. 13).

A declaração de consentimento pretensamente legitima a autorregulação da Meta. Ela se organiza em três eixos: termos de serviço, política de dados e, por fim, padrões da comunidade (BYGRAVE, 2015, p. 91). São nos Padrões da Comunidade que implicam o entrelaçamento entre ordens jurídicas, envolvendo direitos fundamentais e humanos.

Os padrões da comunidade (Facebook) e as diretrizes da comunidade (Instagram) são instrumentos normativos criados para delimitar a publicação de conteúdo nessas plataformas. O âmbito de validade é global (META, s.d.)¹. O conteúdo de ambos os instrumentos busca o combate a comportamento violento e criminoso, a segurança, o conteúdo questionável, a integridade e autenticidade e o respeito à propriedade intelectual, além responder pelas solicitações e decisões relativas a conteúdo. São padrões abrangentes que podem, dependendo do meio de expressão na plataforma, ser avaliados com base no regramento específico da ordem jurídica à qual o usuário esteja vinculado² (ALLAN, 2017).

No caso das plataformas, embora existam regras aplicáveis a todos os usuários, a influência estatal limita parcialmente essa ideia de aplicação global. Ela se posiciona entre o global e o local, dependendo do contexto. A moderação de conteúdo envolve a gestão de liberdades, especialmente a liberdade de expressão, que não está inteiramente sob o controle do Estado. Isso ocorre porque as plataformas operam em um ambiente que transcende fronteiras nacionais, exigindo um controle que garanta a conformidade tanto com normatividades internas quanto, em alguns casos, com normas externas (estatais), para responder de forma ágil às demandas dos usuários. Também ocorre por operarem de um jeito próprio de redes sociais digitais, desconhecido até então, ao permitir que o discurso seja mais cheio de possibilidades por meio de técnicas intrínsecas à plataforma: relacionadas à modulação de comportamento daqueles que interagem entre si e o próprio alcance do discurso. Por buscar atuar em conformidade com as ordens jurídicas, a plataforma ganha contornos híbridos, evidenciados no uso concomitante de meios jurídicos construídos dentro da comunidade, de valores jurídicos de outras ordens e de meios técnicos próprios mediante programação e execução de algoritmos.

Emerge a implementação de diversas formas de sanção frente a comportamentos inadequados. São exemplos a emissão de notificações, a remoção de conteúdos proibidos, a aplicação de avisos de advertência sobre imagens ou vídeos potencialmente perturbadores para determinados públicos, o bloqueio temporário de funcionalidades e até mesmo a desativação de perfis,

¹ “Nossos Padrões da Comunidade se aplicam a todas as pessoas no mundo inteiro e a todos os tipos de conteúdo, incluindo conteúdo gerado por IA.” (META, 2024, *online*).

² “Quando reguladores ou entidades governamentais acreditam que o conteúdo em nossos serviços vai contra a lei local, eles podem nos pedir para restringir o conteúdo.” (META, 2024, *online*).

como no caso do Facebook, entre outras medidas. A imposição dessas sanções baseia-se em avaliações de natureza tanto objetiva, realizadas por meio de algoritmos previamente programados, quanto intersubjetiva, que considera o contexto e as intenções do usuário ao publicar o conteúdo. Devido à limitação de uma aplicação exclusivamente algorítmica ou dependente de sistemas baseados em técnicas de inteligência artificial, motivada pela necessidade de abarcar a dimensão intersubjetiva das interações, torna-se imprescindível a intervenção humana. Essa contribuição pode se dar por meio de alertas emitidos pelos próprios usuários (*flaggings*) ou pela avaliação de comissões específicas dentro da plataforma (BICKERT; HOFMANN; MIHR, 2018, HELDT; DREYER, 2021, p. 279).

As plataformas podem comunicar às autoridades competentes a prática de crimes eventualmente identificados. Contudo, devido à sua natureza global, iniciativas desse tipo podem implicar em conflitos transculturais, cuja análise de contexto e intenção se torna consideravelmente mais complexa, delegando quase exclusivamente à própria plataforma a responsabilidade por essa avaliação. Considere-se, por exemplo, um grupo composto por membros de diversas nacionalidades, no qual um usuário estrangeiro, residente nos Estados Unidos, profere declarações preconceituosas contra minorias. Sentindo-se ofendido, um usuário, localizado na França, alega que a postagem configura discurso de ódio. Diante de tal situação, não podendo se amparar exclusivamente em nenhuma das jurisdições envolvidas, cabe ao Facebook e ao Instagram analisar a intencionalidade e a contextualidade da publicação com base unicamente nas suas próprias normas internas.

A necessidade de aprimorar o desempenho do papel de centro decisório em conflitos decorrentes de comportamentos dos usuários que contrariem os padrões ou diretrizes da comunidade levou o Facebook e o Instagram a desenvolver mecanismos decisórios autônomos. Esses mecanismos transitam entre os limites que definem as normas jurídicas e as normas sociais. Nessa instância inicial, a estrutura desse centro decisório guarda similaridades com a de um tribunal arbitral, no qual as decisões são tomadas considerando o contexto de cada caso. Contudo, apresentam procedimentos simplificados, fundamentados no critério de autolimitação e nas regras internas definidas pela própria plataforma. Exemplificando, ao utilizar algoritmos para impedir a visualização de nudez infantil, o Facebook e o Instagram não apenas evitam potenciais litígios judiciais por parte dos usuários, mas também se posicionam como atores relevantes nas discussões acerca da liberdade de expressão. Dessa forma, as soluções técnicas para problemas jurídicos fora da esfera dos tribunais estatais não representam uma negação da normatividade jurídica, mas evidenciam um entrelaçamento intrínseco entre ambas as esferas normativas.

Em maio de 2020, foi anunciada a instituição do Comitê de Supervisão (*Oversight Board*). Tal estrutura decisória buscou se assemelhar não apenas a uma ordem jurídica transnacional, mas também a algo semelhante a uma corte constitucional. O processo de criação de órgãos decisórios e recursais autônomos pelo Facebook e pelo Instagram seguiu uma sequência estruturada de desenvolvimento. Primeiramente, foi estabelecida uma plataforma que conecta e facilita o contato entre indivíduos ao redor do mundo. Em seguida, o crescente interesse pelo serviço resultou em um aumento exponencial do número de usuários. Com o crescimento da base de usuários, ampliaram-se tanto as funcionalidades da plataforma quanto os problemas relacionados ao seu uso e à interação entre os usuários, o que evidenciou a necessidade de critérios claros para a tomada de decisões sobre conteúdo. Apesar da implementação dos padrões da comunidade, persistiram críticas relacionadas à legitimidade das decisões tomadas pela plataforma. Em resposta a essas críticas, foi criado um órgão decisório autônomo, cujas deliberações a plataforma comprometeu-se a respeitar e implementar.

A plataforma tem se visto compelida a adotar uma postura mais rigorosa na formulação de regras e na tomada de decisões acerca da moderação de conteúdo (HELDT; DREYER, 2021,

p. 267). Contudo, as iniciativas implementadas nesse sentido têm se revelado insuficientes para solucionar o déficit de legitimidade que permeia o regramento em questão. Tal déficit decorre do fato de essas normativas abordarem temas de interesse estatal, como liberdade de expressão, democracia, discurso de ódio e *fake news*, o que contribui para que uma instituição de caráter privado seja frequentemente percebida como possuindo atribuições públicas. Diante das controvérsias relacionadas à exclusão ou manutenção de perfis e publicações de natureza pública, alguns usuários têm se organizado para exercer pressão sobre a plataforma por meio de seus anunciantes. Embora estratégias como essas apresentem algum impacto, elas não garantem, de maneira efetiva, a implementação de mudanças estruturais necessárias para a formulação de decisões mais claras sobre conteúdo ou para a revisão de decisões previamente tomadas.

Os órgãos decisórios, na qualidade de terceiros independentes, representam estruturas que não estão subordinadas nem ao Estado nem às plataformas. Tais entidades têm como função implementar valores defendidos pelos Estados, como o respeito aos direitos humanos, conforme pactuado no âmbito da governança global, ao mesmo tempo em que transcendem os limites da regulação interna das plataformas (HELDT; DREYER, 2021, pp. 286-287). Apesar disso, esses órgãos não restringem por completo as liberdades contratuais das plataformas, que permanecem autorizadas a aplicar seus próprios termos e condições em complemento às normas jurídicas elaboradas por essas instituições independentes. Para que esses órgãos recursais funcionem de forma eficiente, é indispensável que contem com: 1. um estatuto próprio que estabeleça claramente sua competência; 2. fontes de financiamento autônomas; 3. mandatos previamente determinados; e 4. poderes para assegurar o cumprimento de suas decisões pelas partes envolvidas.

Em novembro de 2018, o diretor-executivo (*Chief Executive Officer* – CEO) Mark Zuckerberg aprovou a criação de um comitê com função decisória e recursal. Seus objetivos eram melhorar a proceduralização da apelação, garantir a supervisão sob a responsabilidade de uma estrutura externa e aumentar a transparência. A estrutura foi nomeada como Comitê de Supervisão e conta com financiamento do Facebook Inc. (hoje, Meta Platforms, Inc.) por meio de um *trust* irrevogável (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023, *online*). O estatuto da instituição independente descreve a estrutura do comitê, define suas responsabilidades e seu propósito, e explica sua relação com o Facebook. Ele também estabelece a autoridade do comitê em relação à governança, ao processo de tomada de decisões e aos membros, além de informar como usuários (ou pessoas, como o estatuto prefere denominá-los) podem acessar esse serviço (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023).

A governança da estrutura é composta pelo Comitê de Supervisão, pelo Trust e pelas plataformas da Meta (artigo 1º). O comitê, constituído por no mínimo 11 e no máximo 40 membros com mandatos de três anos (artigo 6.2.3(b)) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023), é responsável por analisar conteúdos e emitir decisões públicas fundamentadas, conforme os limites estabelecidos no estatuto. Além disso, o comitê pode emitir opiniões consultivas sobre as políticas de conteúdo da Meta (artigo 2.1) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023). Embora contratado pela Meta, o comitê é financiado por um trust, que também recebe recomendações para a indicação de seus membros (artigo 2.1) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023).

O Trust, cujos trustees (administradores) são indicados pela Meta, tem a função de assegurar a governança, a governabilidade e o cumprimento dos objetivos declarados do comitê (artigo 2.2) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2023). A Meta compromete-se a respeitar a supervisão independente exercida pelo comitê em relação às decisões de conteúdo e à implementação dessas decisões. Para tanto, deve fornecer ao comitê as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisões e implementar as medidas resultantes de suas deliberações e recomendações (artigo 5.3) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

As decisões emitidas pelo Comitê de Supervisão devem ser respeitadas e implementadas, salvo em situações em que violem a legislação local. Além disso, a Meta tem a prerrogativa de aplicar essas decisões a casos que considerar similares (artigo 4º) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019). Contudo, isso não implica que o programa normativo do comitê esteja necessariamente subordinado à legislação local (ver artigo 7º) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019), uma vez que suas decisões são guiadas pelo estatuto e pelos padrões da comunidade (artigo 1.4.2) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

Apesar disso, a estrutura normativa do comitê mantém abertura para incorporar normas externas, pois “o comitê ficará especialmente atento ao impacto da remoção do conteúdo à luz das normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão” (artigo 2.2) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019). Em outras palavras, o comitê se compromete não apenas a resolver problemas transconstitucionais, mas também a replicar soluções para casos semelhantes.

Fica evidente a autovinculação dos atores privados – incluindo os usuários da plataforma, que podem submeter conteúdos para análise, conforme previsto no artigo 2º – e a pretensão de universalidade e consistência de suas decisões, que buscam orientar expectativas normativas. Para tanto, o comitê pode recorrer ao uso de precedentes como base de suas decisões (artigo 2.2) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019). Além disso, o comitê tem a autonomia para selecionar os casos a serem decididos, seguindo uma lógica semelhante à de algumas cortes constitucionais, priorizando aqueles com maior potencial para influenciar futuras decisões e políticas das plataformas (artigo 2.1) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

Por fim, o estatuto do comitê prevê instrumentos para modificação e criação de normas internas. Alterações no estatuto só podem ser efetivadas mediante “aprovação da maioria dos trustees individuais e [somente se concretizarão] com a concordância do Facebook [leia-se “Meta”] e da maioria do comitê” (artigos 6.1 e 6.2) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

O Comitê de Supervisão ocupa o papel central como órgão decisório. É capaz de validar ou invalidar as normas do programa normativo criado pela Meta, a partir de um código binário que distingue entre licitude e ilicitude. No entanto, a eficácia de suas decisões não está necessariamente garantida. A estrutura decisória do comitê apresenta uma dependência de entrelaçamentos institucionais, autovinculação e autocontenção – esta última entendida como o respeito voluntário da empresa financiadora às decisões do comitê, mesmo que detenha o poder de desconsiderá-las. E isso ficará claro com o anúncio recente de Mark Zuckerberg.

3 ... AO PESADELO DA *LEX AMERICANA*

Em artigo de 1973, Huntington identificou a ascensão das organizações transnacionais no período pós-Segunda Guerra Mundial. A partir disso, explorou a natureza transnacional, evolução e impacto nas relações internacionais. A proliferação dessas organizações está associada ao papel dos EUA no cenário global após 1945. Essa influência já era percebida nos julgamentos de Nuremberg, com a influência do devido processo constitucional norte-americano (BUSH, 2001, pp. 546-552). Mas é com a expansão tecnológica que a normatividade dos EUA fica mais evidente transnacionalmente. Tecnologias como o avião a jato e satélites de comunicação viabilizaram operações em escala mundial (CLOPPENBURG, 2000, 88-102). O apoio político do governo americano também facilitou sua expansão (HUNTINGTON, 1973, pp. 342-343). O autor identificava um declínio da influência direta dos EUA nas empresas americanas de caráter global, o que, todavia, não implicou em um prejuízo no crescimento dessas organizações transnacionais (HUNTINGTON, 1973, pp. 363-366).

O cenário no mundo digital parecia apontar para um menor controle norte-americano. A própria estrutura da internet implicava uma fragmentação de poderes. A internet é uma rede projetada para viabilizar a comunicação entre indivíduos. Como tal, conecta pessoas de diferentes estratos sociais dentro de uma estrutura que abrange desde elementos físicos até a definição de padrões técnicos, como o Internet Protocol (IP), e a criação de softwares e produção de conteúdo (KELLER, 2019, pp. 3-40).

No início dos anos 2000, estudos influenciados pelo pensamento de Gunther Teubner passaram a empregar o termo *lex* para designar toda potencial ordem normativa espontânea, de natureza privada e/ou vinculada a uma estrutura contratual. Na época, a teorização sobre a existência de ordens jurídicas transnacionais era particularmente relevante, pois certas estruturas privadas enfrentavam obstáculos para estabelecer suas normas em âmbito global. Isso ocorria devido à diversidade das regulamentações estatais, que dificultavam a implementação de regras privadas. O uso do termo em latim não foi acidental, pois remete à ideia de uma norma sem limitação territorial, em analogia aos princípios gerais do direito (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2006).

A ideia de *lex digitalis* parecia promissora. Era identificável instituições transnacionais na internet, como a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization – Wipo) como centro decisório, a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy – UDRP) como código de resolução de conflitos sobre o nome de domínio, além da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICANN) como instituição que produziria normas a respeito da matéria. Porém, ao contrário de ordens jurídicas transnacionais (como a *lex mercatoria* e a *lex sportiva*), a internet não consegue criar uma única ordem jurídica que fale integralmente por si (KARAVAS; TEUBNER, 2003, p. 27-31).

Não era apenas a falta de uma instância única decisória da internet que inviabilizava a construção de uma *lex digitalis*. A atuação normativa dos EUA reforçava uma imposição de normas extraterritoriais. Os EUA reforçaram suas capacidades de vigilância e coleta de dados, utilizando legislações como a Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira (FISA) e o Patriot Act. Com a aprovação do Cloud Act em 2018, as autoridades norte-americanas passaram a ter acesso direto a dados armazenados por gigantes da tecnologia como Microsoft, Google e Facebook, independentemente da localização dos servidores. Essa nova legislação, amplamente apoiada pelo Vale do Silício, permite que o governo dos EUA obtenha informações sigilosas sem necessidade de notificação prévia aos usuários, criando um cenário propício para a espionagem corporativa e o monitoramento digital em escala global. Enquanto o Congresso justifica essas medidas sob o pretexto de combate ao crime e ao terrorismo, especialistas apontam que tais práticas violam a soberania de outros países e entram em conflito direto com leis europeias de proteção de dados. Dessa forma, a legislação extraterritorial dos EUA não apenas fortalece sua hegemonia econômica, mas também redefine os limites da privacidade e da segurança digital no cenário internacional (LAÏDI, 2021). A promessa de *lex digitalis* se desintegra na imposição da *lex americana*.

Esse cenário ainda não atingia a moderação de conteúdo realizada pelos grandes intermediários da internet. A autonomia decisória, inclusive, chegava ao seu ápice no caso 2021-001-FB-FBR (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021). O bloqueio da conta de Donald Trump pelo Facebook ocorreu em resposta aos eventos de 6 de janeiro de 2021, quando manifestantes invadiram o Capitólio durante a certificação da eleição presidencial. Trump utilizou a plataforma para contestar a legitimidade do pleito e convocar seus apoiadores, violando os padrões da comunidade ao incitar comportamentos violentos. Após reiteradas postagens de teor semelhante, sua

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

conta foi suspensa indefinidamente. No entanto, a plataforma decidiu submeter o caso ao Comitê de Supervisão, buscando uma avaliação sobre a adequação da medida e diretrizes para o tratamento de líderes políticos em situações semelhantes.

O comitê analisou a legalidade da decisão, sua proporcionalidade e necessidade. Constatou que Trump violou repetidamente as regras da plataforma e os princípios dos direitos humanos. Contudo, considerou inadequada a suspensão indefinida, pois o Facebook não havia estabelecido critérios claros para punições desse tipo, deixando o usuário em um estado de incerteza. O Comitê destacou que, embora seja legítimo restringir a liberdade de expressão para proteger a ordem pública, a ausência de regras bem definidas para suspensões permanentes compromete a previsibilidade e a equidade na aplicação das normas da plataforma (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021).

Para avaliar se a suspensão foi proporcional, o comitê utilizou o Plano de Ação de Rabat, que examina fatores como contexto, intenção e impacto do discurso. Considerou que Trump, como líder político, tinha grande influência sobre os manifestantes e que suas declarações, feitas em um momento de grave crise, contribuíram para a escalada da violência. Além disso, observou que sua retórica atingiu milhões de usuários e representava um risco imediato à democracia e à segurança pública. Assim, concluiu que a suspensão temporária da conta era justificada, mas a ausência de um prazo definido era incompatível com as próprias regras do Facebook.

O comitê recomendou que o Facebook aprimorasse sua política de moderação de líderes políticos, garantindo maior transparência sobre penalidades e critérios de suspensão. Além disso, sugeriu a criação de uma equipe especializada para analisar conteúdos políticos e prevenir a disseminação de discursos nocivos. No entanto, a efetividade dessas recomendações foi questionada por críticos que apontam inconsistências na aplicação das normas da plataforma. Enquanto algumas postagens foram rapidamente removidas, outras, com teor igualmente inflamatório, permaneceram disponíveis, evidenciando a necessidade de um tratamento mais uniforme e rigoroso na moderação de conteúdos de figuras públicas influentes (ACCOUNTABLE TECH; MEDIA MATTERS FOR AMERICA, 2021).

Nos últimos anos, esse anseio de autonomia decisória do Comitê de Supervisão parece enfraquecer. O relatório de 2023 do Comitê de Supervisão da Meta revela que a empresa implementou total ou parcialmente apenas 28% das recomendações feitas pelo Comitê, o que equivale a 75 das 266 propostas analisadas. Além disso, a Meta declara ter feito "progresso" em outras 81 recomendações, o que representa aproximadamente 30% do total. Os dados refletem o período de janeiro de 2021 a maio de 2024 e indicam uma adoção limitada das diretrizes sugeridas para aprimorar suas políticas de moderação e transparência. Além das recomendações já implementadas, a Meta afirma ter colocado em prática outras 42 medidas, embora ainda não tenha publicado evidências que comprovem essa execução. Essa falta de documentação levanta questionamentos sobre o real comprometimento da empresa em adotar as mudanças propostas pelo comitê. A ausência de informações concretas sobre essas medidas dificulta a avaliação externa da eficácia das ações da companhia em relação à governança digital e ao combate a conteúdos nocivos (OVERSIGHT BOARD, 2024, *online*).

O relatório também aponta que a Meta rejeitou 15 recomendações após análise de viabilidade, recusou outras 32, omitiu ou reformulou 16 e deixou cinco sem resposta. A recusa ou modificação de parte significativa das recomendações do Comitê sugere um desalinhamento entre as sugestões independentes e as prioridades estratégicas da empresa. Embora algumas recusas possam ser justificadas por desafios técnicos ou operacionais, a falta de explicações detalhadas sobre esses números reforça a percepção de opacidade na tomada de decisões (OVERSIGHT BOARD, 2024, *online*).

O documento da Meta não apresenta comentários ou justificativas sobre os números divulgados, tampouco detalha as razões para a não implementação de recomendações específicas. Essa postura pode reforçar críticas sobre a transparência da empresa e sua disposição em adotar mudanças significativas em suas políticas de moderação. A ausência de um posicionamento mais detalhado sobre as diretrizes rejeitadas ou adiadas mantém em aberto o debate sobre a efetividade do Comitê de Supervisão na influência sobre as práticas da plataforma (BELL, 2024, *online*).

Em julho de 2024, a Meta anunciou o fim da suspensão das contas de Trump. A iniciativa era de proporcionar igualdade na campanha eleitoral americana. A vitória do candidato Republicano parece ter contribuído na mudança de rumos das políticas de moderação de conteúdo da Meta.

No dia 07 de janeiro de 2025, Mark Zuckerberg publicou vídeo com anúncios importantes (*online*). O executivo do grupo Meta, anunciou o fim da checagem de fatos em suas plataformas, como Facebook, Instagram e WhatsApp. Durante seu pronunciamento, criticou o trabalho de jornalistas e agências de verificação, adotando um discurso que sugere a existência de censura. A partir de agora, a empresa implementará o modelo de "notas da comunidade", permitindo que os próprios usuários adicionem informações complementares a conteúdos publicados. Além disso, Zuckerberg deixou claro que busca respaldo político para essa mudança, declarando que trabalhará com Donald Trump para resistir a pressões internacionais que, segundo ele, tentam impor censura às empresas americanas. Em sua visão, os Estados Unidos possuem as proteções constitucionais mais robustas do mundo para garantir a liberdade de expressão.

Em sua fala, Zuckerberg também criticou as políticas de regulação de conteúdo em diferentes regiões. Apontou a Europa como um ambiente cada vez mais restritivo devido à crescente institucionalização da censura, mencionou que países da América Latina possuem "tribunais secretos" que ordenam a remoção de conteúdos de forma discreta e afirmou que a China impede até mesmo o funcionamento dos aplicativos da Meta. Reforçando sua aliança com Trump, declarou que a única forma de barrar essa tendência global de censura é contar com o apoio do governo dos EUA, alegando que nos últimos quatro anos essa proteção foi fragilizada pela própria administração americana, que também teria pressionado por restrições à liberdade de expressão.

O Oversight Board apresentou comunicado sobre o tema. Expressou satisfação com a decisão da Meta de revisar sua abordagem de verificação de fatos, buscando uma solução escalável que reforce a confiança, a liberdade de expressão e a participação dos usuários em suas plataformas. Pontuou que, embora as redes sociais da empresa tenham sido projetadas para promover a livre manifestação, o programa de verificação de fatos vinha enfrentando críticas, especialmente nos Estados Unidos, onde foi percebido por parte dos usuários como tendencioso politicamente (OVERSIGHT BOARD, 2025).

O desejo de criação de ordens jurídicas privadas transnacionais na internet entra em crise. Os anúncios não apontam apenas para uma subordinação da Meta, enquanto ordem jurídica, ao direito norte-americano, mas também para uma desdiferenciação do código jurídico para o código político. A Meta sugere, por meio de seus códigos binários de licitude e ilicitude e seu programa normativo, que sua ordem normativa, a saber, a atuação do Comitê de Supervisão é meramente simbólica. A ameaça não é apenas de reforçar uma transnacionalização do direito norte-americano (*lex americana*) no que tange à liberdade de expressão, mas de transnacionalização da política americana por meio da normatividade de uma plataforma privada. E, sem uma regulação estatal, não se poderia dizer mais em "transplante jurídico" (REHM, 2008). Seria apenas subordinação aos parâmetros americanos com potenciais colonizatórios.

4 ENTRE O SUPREMO E O LEGISLATIVO: A MODERAÇÃO COMO PEDRA NO CAMINHO

Inspirado pela lei alemã NetzDG (Netzwerkdurchsetzungsgesetz), de 2017, o Projeto de Lei 2630/2020 visava instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O objetivo era de regulamentar as plataformas digitais, especialmente as big techs. O projeto acirrava os ânimos políticos: ficou conhecido como PL das Fake News por seus apoiadores e como PL da Censura por seus opositores. A discussão sobre sua necessidade intensificou-se após os ataques de 8 de janeiro em Brasília e episódios de violência em escolas. Apresentado pelo senador Alessandro Vieira (MDB-SE) em maio de 2020, o projeto buscava maior transparência nas redes sociais e serviços de mensageria, prevenindo abusos e manipulação. Entre suas medidas, destacavam-se a obrigatoriedade de relatórios de transparência, proteção a crianças e adolescentes e o combate à desinformação. Aprovado pelo Senado em 2020, o PL teve seu escopo ampliado na Câmara dos Deputados, que aprovou urgência na tramitação em abril de 2023, provocando reações da oposição. No entanto, em 9 de abril de 2024, o projeto foi arquivado pelo presidente da Câmara, Arthur Lira.

O PL era uma atualização do art. 19 do MCI. Isso porque tratava da responsabilização das empresas que facilitam indiscriminadamente o impulsionamento de conteúdos inadequados e o uso de robôs, além de reforçar a obrigação de cumprir decisões judiciais que exijam a remoção de conteúdos ilícitos em até 24 horas. O PL, todavia, não se limitava a adoção de medidas judiciais de controle sobre o conteúdo. A influência da NetzDG incluía o instituto da “autorregulação regulada”.

Com esse instituto, os provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas poderiam criar uma instituição de autorregulação. Essa forma era dedicada à transparência e responsabilidade no ambiente digital. Suas principais funções incluiriam o desenvolvimento de uma plataforma digital para definição de regras e procedimentos, assegurando a independência dos analistas e um canal eficiente de atendimento a reclamações. Além disso, a instituição deveria estabelecer critérios claros para a participação dos provedores, contar com uma ouvidoria independente para avaliar suas atividades e, em parceria com empresas de telefonia, implementar boas práticas para a suspensão de contas inautênticas. Para garantir sua legitimidade, a instituição precisaria de certificação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, ao qual poderia encaminhar relatórios trimestrais sobre suas políticas de uso e o monitoramento de conteúdos compartilhados. Também teria autoridade para aprovar resoluções e súmulas, definindo diretrizes para seus processos de análise. Ou seja, as empresas buscariam estabelecer critérios de moderação, mas com supervisão de seus relatórios de transparência para órgão específico.

Diferentemente do MCI, o PL atribuía função importante para a notificação extrajudicial. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei deveriam assegurar o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão dos usuários ao elaborar e aplicar seus termos de uso, garantindo mecanismos de recurso e devido processo. No caso de denúncia ou aplicação de medidas fundamentadas nesses termos ou na própria legislação, os usuários deveriam ser notificados sobre a justificativa, o processo de análise e a sanção aplicada, além dos prazos e procedimentos para contestação. A notificação, contudo, poderia ser dispensada caso houvesse risco iminente de dano irreparável, comprometimento da segurança da informação ou do usuário, violação de direitos de crianças e adolescentes, crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 ou ameaça à integridade e estabilidade da aplicação. Além disso, os usuários deveriam ter o direito de recorrer contra a indisponibilização de conteúdos e contas. Caso houvesse dano decorrente de uma classificação equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso ou desta Lei, caberia ao provedor a devida reparação, dentro dos limites técnicos do serviço. Nos casos de conteúdos

manipulados que distorcessem a realidade para induzir a erro sobre a identidade de candidatas a cargos públicos, o prazo de defesa seria diferido, salvo quando se tratasse de manifestações humorísticas ou paródicas. Por fim, a moderação de conteúdos tinha como iniciativa garantir ao ofendido o direito de resposta proporcional ao alcance do material considerado inadequado. A resolução dos casos não era apenas obrigação do Judiciário, mas também das plataformas.

Desde sua apresentação, o projeto gerou grandes controvérsias. Seus defensores destacam sua relevância no combate à desinformação e na proteção dos direitos humanos no ambiente digital, contando com o apoio de figuras proeminentes, como o Ministro do STF Alexandre de Moraes, e do Governo Lula. Por outro lado, críticos alertaram para potenciais riscos à privacidade e à liberdade de expressão. Esse mesmo grupo de críticos defendia que havia uma falta de clareza sobre qual órgão seria responsável pela fiscalização e eventual aplicação de sanções às empresas. O debate não se limitou aos atores políticos formais. Entre os opositores, figuravam entidades de direitos humanos, como a Human Rights Watch, empresas de tecnologia como Google, Meta e Yahoo!.

O arquivamento do PL 2630 fez o Legislativo brasileiro desistir de ser o principal ator na moderação de conteúdo. Preferiu, assim, evitar o debate sobre o tema, mantendo a situação como está. O Problema não foi resolvido. E, ainda por cima, trouxe maior protagonismo do STF sobre o tema, evidenciada no conflito envolvendo a rede social X e o STF. O Supremo determinou a rede social fosse bloqueada, o que perdurou por cerca de 40 dias. Foi inicialmente ordenado em 30 de setembro de 2024, após a empresa encerrar as atividades de seu escritório no país e deixar de ter um representante legal, requisito obrigatório para sua operação (BRASIL, 2024a). A medida foi tomada após a recusa da plataforma em cumprir determinações judiciais que exigiam a remoção de perfis investigados por postagens consideradas antidemocráticas. Contudo, nas últimas semanas, a representação legal foi restabelecida com a nomeação da advogada Rachel Villa Nova, além do pagamento de multas que totalizaram R\$ 28,6 milhões, levando a empresa a solicitar a revogação da suspensão, o que foi acatado pelo ministro. O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 08 de outubro, determinou o desbloqueio da rede social X no Brasil, permitindo o restabelecimento completo da plataforma em até 24 horas (BRASIL, 2024b).

A cronologia dos acontecimentos evidencia a escalada do impasse entre a Justiça brasileira e a rede social. Em agosto, Moraes aumentou as penalidades contra o X, elevando a multa diária por descumprimento de determinações judiciais. Após o fechamento do escritório da empresa no Brasil e a ausência de um representante legal, o ministro determinou a suspensão da plataforma, a imposição de novas sanções financeiras e o bloqueio de contas bancárias da Starlink, empresa também pertencente a Elon Musk, para assegurar o pagamento das penalidades (BRASIL, 2024c). Apesar de tentativas de contornar a suspensão por meio de mudanças na hospedagem da rede social, que resultaram em novas sanções, a empresa acabou por regularizar sua situação jurídica e quitar os valores devidos, culminando na decisão favorável ao desbloqueio, respaldada por parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR).

O problema continua em torno do artigo 19 do MCI. Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, que discutem a responsabilidade civil das plataformas de internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de material ofensivo sem necessidade de ordem judicial. O ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 1037396 (BRASIL, 2018a), argumentou que esse modelo é inconstitucional, pois não protege adequadamente os direitos fundamentais no ambiente digital e nem previne riscos sistêmicos derivados de novas tecnologias e modelos de negócios. Para ele, a atual norma confere imunidade excessiva às empresas e favorece a disseminação da violência digital. Toffoli propôs a responsabilização das plataformas com base no artigo 21

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

do Marco Civil, que permite a remoção de conteúdos apenas mediante notificação extrajudicial. Até o momento, os Ministros Luiz Fux, relator do RE 1057258 (BRASIL, 2018ba), e Luís Roberto Barroso foram no mesmo sentido de Dias Toffoli. O Ministro Barroso ainda acrescentou que as plataformas deverão manter sistemas de notificação, estabelecer processos claros e publicar relatórios anuais de transparência, o que se assemelha ao que previa o PL 2630. Após voto do Ministro Barroso, o Ministro André Mendonça pediu vista dos autos.

A falta de atuação do Legislativo não implica somente o ativismo do STF. Implica também uma subordinação às normas norte-americanas. O desejo pela autorregulação e controle dos usuários sobre o conteúdo parece estar em crise. A opacidade algorítmica sobre moderação de conteúdo e as manifestações de revisão das políticas de moderação de conteúdo alinhadas aos atuais anseios políticos dos EUA reforçam essa ideia. O Brasil não está em posição de transplantar ou dialogar com os ditames constitucionais de liberdade de expressão norte-americano. Ao contrário disso, o ativismo judicial e a omissão legislativa apontam para dois caminhos: uma moderação de conteúdo ainda dependente do Judiciário ou uma *lex americana* invadindo o âmbito de normatividade brasileiro. Nenhum desses caminhos parece proteger uma soberania digital brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do artigo 19 do Marco Civil da Internet, da estrutura normativa do Comitê de Supervisão da Meta e das recentes disputas político-jurídicas em torno da moderação de conteúdo revela um cenário regulatório profundamente tensionado. Ao longo da última década, o Brasil alternou entre tentativas de afirmação de uma soberania digital normativa – via legislação, como o MCI e o PL 2630/2020 – e episódios de regressão, caracterizados pela crescente dependência de ordens jurídicas estrangeiras, sobretudo a norte-americana, e pela delegação de competências regulatórias a atores privados.

Embora o Marco Civil da Internet tenha representado um avanço ao estabelecer direitos e deveres no ambiente digital, seu artigo 19 revela-se, na prática, insuficiente diante da complexidade dos fluxos informacionais e da assimetria entre plataformas e usuários. A crescente judicialização da remoção de conteúdos e o vácuo normativo deixado pelo arquivamento do PL 2630 abriram espaço para um protagonismo judicial e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento de formas privadas e transnacionais de regulação, como o Oversight Board da Meta. Contudo, o que inicialmente se apresentava como uma inovação institucional capaz de ampliar a *accountability* das plataformas, hoje demonstra claros sinais de esvaziamento e cooptação, como evidenciam os índices reduzidos de implementação de suas recomendações e as recentes decisões unilaterais da empresa.

A suposta autonomia decisória das plataformas revela-se subordinada a uma lógica corporativa que, sob a retórica da liberdade de expressão, reforça um alinhamento às prioridades políticas dos Estados Unidos. O esvaziamento do Comitê de Supervisão e a revogação da checagem de fatos, anunciada por Mark Zuckerberg em janeiro de 2025, demonstram uma reconfiguração dos limites da moderação de conteúdo, agora guiada por estratégias políticas, e não mais por compromissos universais com os direitos humanos.

Neste contexto, a ideia de uma *lex digitalis* plural, inclusiva e transnacional é substituída por uma imposição da *lex americana*, marcada por parâmetros normativos assimétricos e por uma lógica de extraterritorialidade que compromete a autodeterminação normativa de países como o Brasil. O desafio contemporâneo da regulação digital, portanto, não é apenas de natureza

técnica ou jurídica, mas essencialmente política: trata-se de definir quem pode dizer o direito na esfera digital, com base em quais valores e sob qual regime de legitimidade.

As contribuições deste artigo apontam para a urgência de uma reflexão mais aprofundada sobre a constitucionalidade, legitimidade e eficácia das normas incidentes sobre a moderação de conteúdo no Brasil. Também demonstram a necessidade de articular esforços legislativos, judiciais e acadêmicos em torno de uma regulação democrática, transparente e efetivamente plural. O enfrentamento da crise da soberania normativa no ambiente digital exige, mais do que nunca, um reposicionamento ativo do Estado brasileiro frente à normatividade transnacional das plataformas.

Com tudo, o presente trabalho apresenta a constatação de que o Comitê de Supervisão da Meta, inicialmente concebido como instrumento de *accountability*, vem perdendo efetividade e legitimidade diante da baixa taxa de implementação de suas recomendações. Simultaneamente, o recuo legislativo e o avanço de decisões judiciais sobre o tema, como nos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, indicam uma ambiguidade estrutural do ordenamento jurídico brasileiro diante do desafio da moderação de conteúdo.

REFERÊNCIAS

ACCOUNTABLE TECH; MEDIA MATTERS FOR AMERICA. **Keep Trump off Facebook**. 2021. Disponível em: <https://www.keeptruppofffacebook.com/facebooks-responses-are-worthless>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ALEMANHA. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)**. Bundesgesetzblatt I, p. 3352, 1 set. 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ALLAN, R. **Hard Questions: who should decide what is hate speech in an online global community?** Meta, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2017/06/hard-questions-hate-speech/>. Acesso em: 20 maio 2021.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BICKERT, M. **Publishing our internal enforcement guidelines and expanding our appeals process**. Meta, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BICKERT, M.; HOFMANN, J.; MIHR, C. Panel. In: **FACEBOOK FORUM: community standards**, 2018, Berlin. Berlin: Humboldt Institute for Internet and Society, 2018. Disponível em: <https://www.hiig.de/en/events/facebook-forum-community-standards/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a ‘Post-Regulatory’ World. **Current Legal Problems**, v. 54, n.1. Oxford: Oxford University Press, p. 103-146, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020**. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 1 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861475606>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&numeroTema=533>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 12404 – Assinada**. Brasília, DF: STF, 2024a. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 12404 – Mérito (desbloqueio)**. Brasília, DF: STF, 2024b. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/08171351/Pet-12404-Merito-desbloqueio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão X**. Brasília, DF: STF, 2024c. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/27195937/DECISAO-X.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BYGRAVE, L. A. **Internet governance by contract**. Oxford: Oxford University Press, 2015. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199687343.001.0001.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **Estatuto do Comitê de Supervisão**. 2019. Disponível em: <https://oversightboard.com/governance/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **FB-691QAMHJ: decisão sobre o caso 2021-001-FB-FBR**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BELL, Karissa. Engadget. Meta's Oversight Board made just 53 decisions in 2023. **Engadget**, 2024. Disponível em: <https://www.engadget.com/metasp-oversight-board-made-just-53-decisions-in-2023-100017750.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FACEBOOK. **Oversight board trust**. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/12/Trust-Agreement.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FACEBOOK. **Content restrictions based on local law**. 2020a. Disponível em: <https://transparency.fb.com/data/content-restrictions/?from=https%3A%2F%2Ftransparency.facebook.com%2Fcontent-restrictions>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FACEBOOK. **Termos de serviço**. 2020b. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FACEBOOK. **Community standards enforcement preliminary report**. 2021a. Disponível em: <https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/?from=https%3A%2F%2Ftransparency.facebook.com%2Fcommunity-standards-enforcement>. Acesso em: 10 set. 2021.

FACEBOOK. **Política de dados**. 2021b. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/policy.php>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. **Regime-Kollisionen: zur Fragmentierung des globalen Rechts**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

HELDT, A.; DREYER, S. Competent third parties and content moderation on platforms: potentials of independent decision-making bodies from a governance structure perspective. **Journal of Information Policy**, Pennsylvania, v. 11, p. 266-300, 2021.

HOFFMANN-RIEM, W. Verhaltenssteuerung durch Algorithmen – eine Herausforderung für das Recht. **Archiv des öffentlichen Rechts**, Tübingen, v. 142, n. 1, p. 1-42, jan. 2017. DOI: 10.1628/000389117X14894104852645.

KARAVAS, V.; TEUBNER, G. <http://www.CompanyNameSucks.com>: the horizontal effect of fundamental rights on “private parties” within autonomous internet law. **German Law Journal**, v. 4, n. 12, p. 27-31, 2003.

KELLER, C. I. **Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KLONICK, K. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. **Yale Law Journal**, v. 129, n. 2418, p. 2418-2499, jun. 2020.

KÜHNEL, C. **Persönlichkeitsschutz 2.0: Profilbildung und -nutzung durch soziale Netzwerke am Beispiel von Facebook im Rechtsvergleich zwischen Deutschland und den USA**. Berlin: de Gruyter, 2016.

LADEUR, K.-H. Die Medienfreiheit im Netzwerk der Netzwerke. Neue Institutionen für neue Medien. **Reihe PhiN. Philologie im Netz**, Beihefte, v. 12, p. 4-25, 2017a.

LADEUR, K.-H. Die institutionelle Dimension der Grundrechte – das Beispiel der Meinungsfreiheit. Manuscrito, 2017b.

LAÏDI, Ali. American extraterritorial legislation: the data gathering behind the sanctions. **Theoria**, Oxford, v. 68, n. 1, p. 113-129, mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.3167/th.2021.6816605>. ISSN 0040-5817 (impresso). ISSN 1558-5816 (online).

LYONS, T. **Hard questions: how is Facebook’s fact-checking program working?** Facebook, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/06/hard-questions-fact-checking/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

OERMANN, M. Rechts(durch)setzung durch Informationsintermediäre: Big Data als Entscheidungs- und Handlungsressource. In: HOFFMANN-RIEM, W. (ed.). **Big Data: regulative Herausforderungen**. Baden-Baden: Nomos, 2018. v. 77, p. 145-155.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board to engage with Meta on its fact-checking replacement**. 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/oversight-board-to-engage-with-meta-on-its-fact-checking-replacement/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Trust Agreement**. 2023. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2023/12/Oversight-Board-Trust-Agreement-1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Bylaws – art. 2.1**. 2023. Disponível em: <https://transparency.meta.com/sr/oversight-board-bylaws-2023>. Acesso em: 17 abr. 2025.

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Charter**. 2019. Disponível em: https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/09/oversight_board_charter.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

PARCHEN, C. E.; FREITAS, C. O. de A.; BAGGIO, A. C. O poder de influência dos algoritmos no comportamento dos usuários em redes sociais e aplicativos. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 26, n. 1, p. 312-329, jan./abr. 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p312-329.

REHM, Gebhard M. Rechtstransplantate als Instrumente der Rechtsreform und -transformation. **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, v. 72, p. 1-38, 2008.

REUTER, M. **Facebooks Löschregeln: „Asylanten raus“ ist erlaubt, „Muslime raus“ ist verboten**. Netzpolitik, 2016. Disponível em: <https://netzpolitik.org/2016/facebook-loschregeln-asylanten-raus-ist-erlaubt-christen-raus-ist-verboden/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Civil Rights Framework of the Internet (BCRFI; Marco Civil da Internet): advance or setback? Civil liability for damage derived from content generated by third party. In: ALBERS, M.; SARLET, I. W. (ed.). **Personality and data protection rights on the internet**. Cham: Springer, 2022. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, v. 96), p. 241-266. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-030-90331-2_10.

SELZNICK, Philip. Focusing Organizational Research on Regulation. In: NOLL, Roger. (ed.). **Regulatory Policy and the Social Sciences**. Berkeley: University of California Press, pp. 363-367, 1985.

ZUCKERBERG, Mark. [Vídeo]. Facebook, 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/zuck/videos/1525382954801931/>. Acesso em: 17 abr. 2025